



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16636.000110/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.314 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SAVARSUL VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. DÉBITOS NÃO DECLARADOS E NÃO LANÇADOS. INEXIGIBILIDADE.

Detectada pela Fiscalização a existência de débitos não declarados em determinados períodos, eles devem ser objeto de lançamento, respeitados os prazos extintivos previstos no Código Tributário Nacional (CTN), inexistindo autorização legal ao abatimento direto desses débitos do somatório dos créditos apurados em outros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 829 a 844) interposto para se contrapor à decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 822 a 824) que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte supra (fls. 792 a 802), esta manejada em razão da homologação apenas parcial das compensações declaradas.

O contribuinte havia apresentado Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (fls 1 a 106), amparado em ação judicial transitada em julgado que lhe assegurara o direito de compensar os valores recolhidos a maior da contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1988 a outubro de 1995, no valor total atualizado até 15/5/2003 de R\$ 439.637,12, com débitos da mesma contribuição, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Despacho Decisório nº 615, de 14 de dezembro de 2009 (fls. 733 a 741), cientificado pelo contribuinte em 25 de janeiro de 2010 (fl. 787), a repartição de origem homologou em parte as compensações declaradas, considerando que o crédito apurado (R\$ 231.902,18, atualizado até 31/12/1995) teria sido insuficiente para suportar a totalidade dos débitos declarados, restando não homologada a parcela do crédito pleiteado no montante de R\$ 4.452,91 (valor atualizado até 15/5/2003).

De acordo com a autoridade administrativa, a imputação do crédito consolidado aos débitos declarados foi realizada em sistema específico da Receita Federal, observando-se a regra da semestralidade, tendo sido apurados, em vários períodos, valores de débitos da contribuição para o PIS superiores aos apresentados pelo contribuinte.

Além disso, ainda segundo a autoridade administrativa de origem, não se acataram os seguintes valores:

- a) do período de agosto a setembro de 1988, em razão do fato de que os DARFs referiam-se a parcelamentos de períodos anteriores;
- b) o valor pago em 20/5/1992 havia sido alocado em duplicidade;
- c) diferenças das bases de cálculo do período de fevereiro a dezembro de 1994 entre as apuradas pelo Fisco e as pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 792 a 802) e requereu o reconhecimento total do seu direito creditório, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a repartição de origem considerara em sua planilha os valores negativos das contribuições apurados, o que teria reduzido o valor do crédito de forma ilegal, pois trata-se de valores que deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte à época, valores esses fulminados pela decadência, dado que não lançados no prazo previsto no Código Tributário Nacional (CTN);

b) no período de fevereiro de 1994 a setembro de 1995, foram apuradas bases de cálculo que não correspondem às efetivamente ocorridas;

c) de acordo com a decisão judicial, deve-se aplicar a regra da semestralidade na apuração da contribuição devida no período.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 822 a 824), tendo sido ressaltadas as seguintes questões:

1ª) não obstante a determinação judicial ter restringido a compensação aos débitos da contribuição para o PIS, a repartição de origem acatara as compensações com outros tributos por integração com a legislação superveniente;

2ª) o protesto do contribuinte em favor da tese da semestralidade encontrava-se dissociado da realidade do processo, pois, no despacho decisório, constou expressamente a adoção desse critério;

3ª) a defesa do contribuinte fora genérica, sem a comprovação correspondente, não considerando que os trabalhos da Fiscalização se basearam em sua própria escrituração;

4ª) o recálculo de todo o período se impõe, dado se tratar de situação peculiar envolvendo a regra da semestralidade, em que há mudança dos períodos das bases de cálculo, podendo ser utilizados pagamentos a maior para abater débitos de períodos em que o pagamento fora insuficiente;

5ª) a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97 foi devidamente observada.

Cientificado da decisão em 13 de outubro de 2011 (fl. 827), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de novembro de 2011 (fls. 829 a 844) e reiterou seu pedido de homologação total da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo ressaltado que a autoridade fiscal não poderia ter se valido de crédito tributário não lançado, ou seja, não constituído, para proceder ao encontro de contas, uma vez que o prazo decadencial não fora respeitado, tendo sido realizada compensação com débito já decaído.

Afirmou o Recorrente que, no que tange aos valores devidos no período de agosto de 1993 a março de 1995, os valores apurados pela Fiscalização encontravam-se equivocados, o que poderia, em conformidade com o princípio da verdade material, ser confirmado nas planilhas e cópias de livros contábeis (Diário e Razão) que estavam sendo juntadas aos autos naquela oportunidade (fls. 862 a 1108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

Esclareça-se que, na aferição da tempestividade do recurso, considerou-se que o dia 14 de novembro de 2011 foi declarado ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Federal, em razão das comemorações do dia do servidor público, consoante Portaria nº 870/2011 da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento

Orçamento e Gestão.

Compulsando os autos, constata-se que a repartição de origem homologara integralmente 21 (vinte e uma) das 22 (vinte e duas) declarações de compensação apresentadas pelo Recorrente no período de 15 de maio de 2003 a 28 de fevereiro de 2005, conforme se verifica da planilha constante do despacho decisório (fl. 739).

No entanto, considerando que o contribuinte fora cientificado do despacho decisório somente em 25 de janeiro de 2010 (fl. 787), observando-se o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é possível constatar que as 19 (dezenove) primeiras declarações de compensação, transmitidas no período de 15 de maio de 2003 a 14 de janeiro de 2005, já se encontravam homologadas tacitamente, remanescendo como passível de análise por parte da Receita Federal as três últimas declarações de compensação, estas transmitidas no período de 31 de janeiro a 28 de fevereiro de 2005 (fls. 1 a 106).

Essa constatação, contudo, em nada altera a homologação parcial decidida pela autoridade administrativa de origem, pois, conforme se verifica do despacho decisório (fl. 739), somente a última declaração, transmitida em 28 de fevereiro de 2005, dentro do prazo, portanto, não fora homologada integralmente, enquanto que as demais, sim.

Por outro lado, considerando que o crédito total pleiteado fora recalculado pela Fiscalização, abarcando o período já homologado tacitamente, e que do total do direito creditório reconhecido foi sendo abatido cada valor requerido para fins de compensação de forma individualizada, de acordo com a cronologia das declarações de compensação, tem-se que toda a revisão procedida impacta a análise da única declaração de compensação que remanesceu apenas parcialmente homologada.

Feita essa observação, passa-se à análise dos argumentos de defesa do Recorrente.

Em relação aos débitos que exsurgiram da apuração realizada pela Fiscalização e abatidos dos créditos excedentes da contribuição, há que se registrar que assiste razão ao Recorrente no que tange à inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes por falta de lançamento.

Se a Fiscalização, ao recalculas as contribuições para o PIS devidas no período sob análise, detectou a existência de pagamentos a menor em relação à contribuição devida em determinados períodos, diferenças essas não informadas em declarações com efeito de confissão de dívida, a ela só restaria o dever de proceder ao lançamento de ofício, respeitados, logicamente, os prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não pode prosperar a alegação da Delegacia de Julgamento de que seria natural o procedimento da Fiscalização de utilizar pagamentos a maior de um período para abater débitos de outros períodos apurados durante a auditoria fiscal (reconstituição da escrita com encontro de contas), nos quais os respectivos pagamentos resultaram insuficientes, pois, nas situações da espécie, estar-se-á extinguindo um crédito tributário não constituído, pela via da compensação de ofício.

Quando a Fiscalização apura que determinado tributo, sujeito ao lançamento por homologação ou por declaração, não foi declarado nem pago pelo sujeito passivo, ela deve proceder ao lançamento de ofício, sob pena de extinção do crédito tributário pela homologação tácita ou pela decadência.

No presente caso, ao reconstituir a apuração da contribuição para o PIS devida no período, observando-se a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, e a regra da semestralidade, a Fiscalização apurou, em determinados meses, débitos não recolhidos e não declarados com força de confissão de dívida, tendo procedido à dedução desses valores dos créditos confirmados.

Como se trata de débitos apurados pela Fiscalização e, portanto, não declarados pelo sujeito passivo, torna-se despiciendo, no caso, buscar eventual informação relativa a uma possível declaração com efeito de confissão de dívida, que pudesse suprir a ausência do lançamento de ofício.

Dessa forma, repise-se, os créditos tributários correspondentes aos valores apurados pela Fiscalização não se encontravam constituídos, não sendo passíveis, portanto, de exigência ou cobrança.

Esse entendimento, não obstante se referir a situação diversa, vai ao encontro do teor da súmula CARF nº 52, que assim dispõe: “Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício”.

Note-se que o período a que a súmula faz referência é aquele anterior à alteração legal que dotou a declaração de compensação de efeito de confissão de dívida (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), sendo que, tratando-se o presente caso de débitos apurados pela Fiscalização no período de 1988 a 1995, mesmo que, em tese, eles estivessem declarados, eles não poderiam ser objeto de cobrança por força do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

De acordo com as planilhas presentes às fls. 657 a 669, os valores negativos da contribuição foram apurados da seguinte forma:

Período	Débito de PIS (R\$)
Fev/1989	734,42
Set/1989	194,38
Set/1990	128,49
Ago/1993	649,86
Jan/1995	1.597,14
Mar/1995	4.034,19
Abr/1995	3.447,25
Mai/1995	2.658,35
Jun/1995	314,08
Jul/1995	2.104,65

Ago/1995	1.859,07
Set/1995	3.141,12
TOTAL	20.863,00

Verifica-se da tabela supra que o total dos débitos apurados pela Fiscalização corresponde a R\$ 20.863,00 (valor esse atualizado até 31/12/1995).

Comparando-se esse valor com o que remanesceu controvertido nesta instância, de R\$ 4.452,91 (valor atualizado até 15/5/2003), verifica-se que os valores negativos da contribuição, não atualizados, suplantam em muito o crédito glosado.

Dessa forma, excluindo-se tais débitos na apuração do indébito, exsurge um saldo credor de R\$ 20.863,00, muito superior ao valor não homologado das compensações, este de R\$ 4.452,91, em razão do que tem-se por suficiente o indébito apurado para a homologação total de todas as declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo.

Quanto à alegação do Recorrente de que, no período de agosto de 1993 a março de 1995, os valores apurados pela Fiscalização encontravam-se equivocados, é possível constatar que, mesmo considerando um possível recálculo decorrente desse alegado equívoco, com a exclusão dos débitos não lançados referentes a esse período (agosto/1993, janeiro/1995 e março/1995), identificados na tabela supra, ainda assim haverá crédito suficiente para homologar totalmente a única declaração de compensação que restou controvertida.

Nesse sentido, mostra-se desnecessária a reanálise da escrituração contábil requerida pelo Recorrente, dada a existência já constatada de crédito suficiente à extinção dos débitos declarados na última declaração de compensação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator